



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO

SOBRE

RECURSO DE RUI PEREIRA DE VASCONCELOS CONTRA O "JORNAL DA MADEIRA"

(Aprovada na reunião plenária de 18.SET.96)

I - FACTOS

I.1 - Em 23 de Julho de 1996, deu entrada na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) um recurso de Rui Pereira de Vasconcelos contra o "Jornal da Madeira", por motivo de este não ter publicado uma sua resposta a duas notícias vindas a lume em 25 e 28 de Junho de 1996, respectivamente com os títulos "Secretaria dos Assuntos Sociais esclarece" e "Secretaria da Educação emite esclarecimento", nos quais, alega, é criticado como médico e como pessoa. Estas notícias referem-se, diz, a uma intervenção que teve nos "Estados Gerais para a Mudança", iniciativa do Partido Socialista na Região Autónoma da Madeira.

Diz, ainda, que tendo enviado ao jornal a resposta - que anexa -, em 5 de Julho, nos termos legais, o jornal, até 15 de Julho, não só não fez qualquer publicação da mesma, como lhe "não deu qualquer conhecimento da razão, motivo ou fundamento para tal omissão ou recusa."

I.2 - Em 29 de Julho, a AACS oficiou ao director de o "Jornal da Madeira" para que fornecesse todos os elementos que reputasse necessários para análise do assunto, tendo recebido deste, em 5 de Agosto, a respectiva resposta, da qual se destacam os elementos relevantes para análise da matéria:

a. "CURIOSAMENTE, O DR. RUI PEREIRA VASCONCELOS, NO PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA QUE NOS SOLICITOU, NÃO SE CONSIDEROU ATINGIDO POR QUALQUER CRÍTICA, ANTES SE LIMITOU A CONTRAPÔR A SUA VISÃO PESSOAL SOBRE OS ASSUNTOS QUE ESTAVAM EM EQUAÇÃO, COMO SE PODE VERIFICAR NA CARTA QUE NOS ENVIOU. ESTE FACTO FOI DETERMINANTE DA NOSSA DECISÃO DE A NÃO PUBLICAR, NUMA INTERPRETAÇÃO QUE SE NOS AFIGUROU CORRECTA DA LEI DE IMPRENSA";

b. O "Jornal da Madeira" pretendeu informar o queixoso da sua resolução por intermédio de carta registada, por três vezes: as duas primeiras, em 11 e em 25 de Junho, para a morada que lhe foi facultada por aquele, mas sem sucesso e, ainda, no mesmo dia 25, também para o seu consultório, onde foi recepcionada, tudo conforme documentos que anexa.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

ridas pelas alíneas e) e g) do art.º 3.º da mesma lei, pois compete-lhe garantir o exercício do direito de resposta e apreciar, a título gracioso, queixas em que se alegue a violação das normas legais aplicáveis aos órgãos de comunicação social, adoptando as providências necessárias.

II.2 - Pelo n.º 1 do art.º 16.º, do Decreto-Lei n.º 85-C/75, de 26 de Fevereiro - Lei de Imprensa -, "*os periódicos são obrigados a inserir dentro de dois números, a contar do recebimento (...), a resposta de qualquer pessoa singular ou colectiva ou organismo público que se considerem prejudicados pela publicação no mesmo periódico de ofensas directas ou de referências de facto inverídico ou erróneo que possam afectar a sua reputação e boa fama*"; e, pelo n.º 2, "*o direito de resposta deverá ser exercido pela própria pessoa atingida pela ofensa (...), no período de trinta dias, se se tratar de diário ou semanário, e de noventa dias, no caso de publicação com menor frequência, a contar da inserção do escrito ou imagem*". Por sua vez - n.º 7 dos mesmos artigo e Lei -, "*se a resposta contrariar o disposto no n.º 4, o director do periódico, ouvido o conselho de redacção e com o seu parecer favorável, poderá recusar a sua publicação mediante carta registada com aviso de recepção, expedida nos três dias seguintes à recepção da resposta.*" Diz o n.º 4: "*O conteúdo da resposta será limitado pela relação directa e útil com o escrito ou imagem que a provocou, não podendo a sua extensão exceder 150 palavras ou a do escrito respondido, se for superior, nem conter expressões desprimorosas ou que envolvam responsabilidade civil ou criminal, a qual, neste caso, só ao autor da resposta poderá ser exigida.*"

II.3 - Tendo o recorrente considerado que, as notícias publicadas em o "Jornal da Madeira", em 25 e 28 de Junho de 1996, sob os títulos, respectivamente, de "Secretaria dos Assuntos Sociais esclarece" e "Secretaria da Educação emite esclarecimento", continham matéria abrangida pela previsão do n.º 1 dos artigos e Lei antes mencionados, fez uso do direito de resposta que a mesma lhe concede e enviou ao jornal, em 5 de Julho, uma resposta que pretendia ver publicada.

Como tal não sucedeu e, também, não recebeu do jornal, alega, qualquer justificação para recusar a sua publicação (n.º 7 do art.º 16.º da Lei de Imprensa), recorreu para esta Alta Autoridade para que esta actuasse no domínio das suas atribuições e competências.

II.4 - Contesta o jornal a alegação do recorrente respeitante ao facto de lhe não ter dado conhecimento do motivo por que recusou a publicação da resposta que este lhe enviara, remetendo a esta Alta Autoridade documentação comprovativa do contrário: registos dos Correios de Portugal com datas de envio de três cartas para o recorrente, uma a 11 e duas a 25 de



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 4 -

Julho. A referente a 11 de Julho, e uma das de 25 do mesmo mês, para a morada que, diz, havia sido indicada ao jornal, não foram aceites, e a outra, de 25 de Julho, para o consultório do recorrente, esta com aceitação (cfr. I.2.b). Refira-se aqui que nenhuma das cartas enviadas pelo recorrido foi endereçada para a morada indicada no registo.

De notar, também, que o recorrente se dirige à Alta Autoridade em carta com a data de 15 de Julho.

II.5 - Das duas razões invocadas pelo jornal junto do recorrente para não publicar a carta e de que o mesmo veio a tomar conhecimento, embora tardio - a Lei estabelece um prazo de três dias a partir do recebimento da resposta para a recusa da sua publicação, o que não ocorreu -, não é de aceitar a que se refere à falta de declaração explícita de que o recorrente "se sente, subjectiva ou objectivamente, prejudicado ou ofendido (...)"; a Lei não o exige e a resposta é, por si mesma, significativa.

No que diz respeito à outra razão invocada - existência de expressões desprimorosas no texto da resposta -, a sua apreciação foi ultrapassada, uma vez que tal não foi, no prazo legal, comunicado ao ora recorrente, tem este agora o direito de ver publicado na íntegra o seu texto, assumindo em exclusivo, nos termos da Lei, as responsabilidades daí eventualmente decorrentes (art.º 16.º, n.º 4, da Lei de Imprensa).

III - CONCLUSÃO

Apreciado um recurso de Rui Pereira de Vasconcelos contra o "Jornal da Madeira", por motivo de não ter publicado uma sua resposta a duas notícias vindas a lume em 25 e 28 de Junho de 1996, respectivamente com os títulos "Secretaria dos Assuntos Sociais esclarece" e "Secretaria da Educação emite esclarecimento", nas quais, alega, é criticado como médico e como pessoa, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera dar-lhe provimento, dado que não foi comunicado ao recorrente, dentro do prazo legal, o motivo da recusa de publicação da resposta.

Assim, a Alta Autoridade para a Comunicação Social recomenda que o "Jornal da Madeira" publique a resposta do recorrente num dos dois números imediatamente posteriores à notificação da presente deliberação, que é vinculativa, nos termos do n.º 1 do art.º 5.º da Lei n.º 15/90, de 30 de Junho,



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

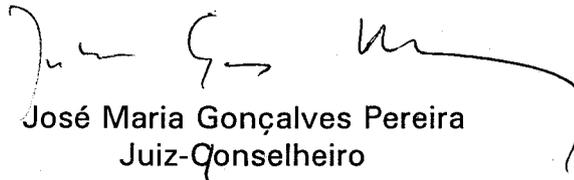
- 5 -

constituindo o seu não acatamento crime de desobediência (artigo 348.º, n.º 1, do Código Penal).

Esta deliberação foi aprovada por maioria, com votos a favor de Beltrão de Carvalho (relator), José Maria Gonçalves Pereira, Torquato da Luz, Maria de Lurdes Breu, Artur Portela, Fátima Resende, Manuela Coutinho Ribeiro, Alberto de Carvalho, Aventino Teixeira e José Garibaldi, e abstenção de Assis Ferreira (com declaração de voto).

Alta Autoridade para a Comunicação Social
em 18 de Setembro de 1996

O Presidente


José Maria Gonçalves Pereira
Juiz-Conselheiro

/AM

3017



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DECLARAÇÃO DE VOTO

Deliberação sobre uma queixa de Rui Pereira de Vasconcelos
contra o "Jornal da Madeira"

Concordando embora com o provimento dado ao recurso em apreço, não posso perfilhar a fundamentação adoptada pela maioria da AACS. Com efeito:

1. Nada - na lei ou nos princípios - consente que se retire, da ausência de notificação da recusa (tácita) de publicação da resposta, a obrigatoriedade de difusão desta. A ilação aqui produzida equivale a fundamentar o exercício do direito de resposta em menos elementos processuais - ou na sua inobservância -, e não na verificação dos pressupostos e requisitos que a lei prevê.

2. A argumentação adoptada por esta Alta Autoridade, "in casu", é potencialmente produtora de dois resultados lesivos do nosso ordenamento jurídico:

a) A preterição de uma formalidade obrigatória - a consulta e obtenção do parecer favorável do conselho de redacção, exigível como procedimento prévio à denegação do direito de resposta, nos termos do artº 16º, nº 7, da Lei de Imprensa;

b) A publicação de escritos susceptíveis de desrespeitarem os limites impostos pelo artº 16º, nº 4, do mesmo diploma.

Num caso, como o vertente, em que se alega o carácter desprimoroso de texto de resposta como fundamento de recusa de inserção da mesma, ainda que não comunicada ao respondente, não há qualquer razão para se desobrigar a AACS de conhecer da sua conformidade aos requisitos legais, antes de concluir, liminarmente, pela existência de um dever de publicação.

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-2-

3. Em rigor, perante a recusa ocorrida (e ainda que não comunicada), a Alta Autoridade para a Comunicação Social deveria ter recomendado ao "Jornal da Madeira" a audição do conselho de redacção, caso ele exista, assim como a subsequente comunicação ao recorrente, com os respectivos fundamentos, da decisão que o director do jornal viesse a adoptar, uma vez cumpridas as formalidades necessárias.

4. A manter-se uma situação de recusa - agora, suficientemente expressa e fundamentada -, haveria, então, que apreciar os motivos do não acolhimento da resposta, em sede de recurso, decidindo-se em conformidade.

5. A orientação que preconizo corresponde à anteriormente seguida pelo Conselho de Imprensa, em situações idênticas (cfr. "A Liberdade de Informação e o Conselho de Imprensa", de Alberto Arons de Carvalho, Lisboa - 1986, pág. 251), e não vejo razão para ser abandonada pela AACs.

Assis Ferreira
19.09.96

AF/AM